

# UNIDADE DE CONTROLE INTERNO





### PARECER DO CONTROLE INTERNO

## Processo Licitatório Nº027/2019 - Pregão Presencial Nº021/2019

Objeto: Aquisição de equipamentos e instalação de sistema de gravação digital de imagem e câmeras de segurança.

Relator(a): Sra. INEGLÊ CARLA ZINKE, Controladora Interna do Município de Laranjal/PR, sendo designada através da Portaria nº47/2016, regida pela lei nº23/2007.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, cujo critério de julgamento é o menor valor por item, para aquisição de equipamentos e instalação de sistema de gravação digital de imagem e câmeras de segurança.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a solicitação de licitação, termo de referência com justificativa, cotações de preços, termo de autorização da autoridade competente, indicação de recursos orçamentários, parecer jurídico (inicial), portaria nº060/2018 que nomeia pregoeiro e equipe de apoio conforme a Lei 10.520/2002 e publicação,minuta do edital e anexos, parecer jurídico (edital), edital e anexos, publicação do aviso de licitação, publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, registro do processo licitatório junto ao TCE-PR Tribunal de Contas do Estado do Paraná, credenciamento, documentos de habilitação, propostas, ata de licitação, parecer jurídico (final).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

#### ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos





### UNIDADE DE CONTROLE INTERNO



CNPJ - 95.684.536/0001-80

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 — Lei de Licitações e Contrato Administrativo, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passiveis de anulações e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto a Administração Pública, senão vejamos:

"As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas a hipóteses previstas nesta Lei".

Conforme Artigo 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

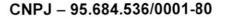
A Lei 10.520/2002 instituiu a moralidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

 I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



### UNIDADE DE CONTROLE INTERNO





 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor."

O procedimento ora analisado fora iniciado com a abertura de Processo Licitatório, contendo as autorizações respectivas e a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06 de maio de 2019, com data de abertura do certame no dia 20 de maio de 2019, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 dias uteis, conforme o artigo 4º, inciso **V** da lei nº10.520/2002.

A modalidade adotada foi Pregão Presencial menor valor por item, onde a participação foi exclusiva para microempresas ME, empresas de pequeno porte EPP e microempreendedor individual MEI, no que compete o Art. 3° e Art. 18° da Lei complementar n°123/2006 e em atendimento ao Art. 48, I da lei complementar n°147/2014.

Na abertura do certame compareceu somente a empresa PETERSON PADILHA DA SILVA & CIA LTDA e seu representante. Após analisada a documentação de credenciamento pelo pregoeiro e equipe de apoio, seguiu-se para a analise da proposta de preços que estava de acordo com edital e anexos.

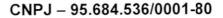
Após seguiu-se para a fase de lances onde a única empresa participante concedeu desconto em todos os itens. Em seguida apurada a regularidade da documentação de habilitação, foi declarada assim a empresa participante vencedora do certame e apta a contratar com esta municipalidade.

O procedimento obedeceu os termos da Lei nº8.666/93 e Lei nº10.520/20 em todas as suas fases.

**CONCLUSÃO** 



### UNIDADE DE CONTROLE INTERNO





Assim, esta Unidade de Controle conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apta para gerar despesas para a municipalidade.

**Orienta-se** que algumas formalidades padrão sejam adotadas em todos os procedimentos licitatórios, observadas por esta unidade de controle para que não restem dúvidas quanto à transparência do processo como: Termo de Referencia devidamente datado.

Ainda conforme Artigo 40, Lei 8.666/93:

"§ 10 O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados."

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estagio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, Lei 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados, bem como acompanhamento do Gestor de Contratos e fiscais na execução correta do objeto.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

Laranjal, 04 de junho de 2019.

Ineglê Carla Zinke

Controlador Interna

Município de Laranjal -PR